

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 01776/2004/017/2013 - Classe: 6

DNPM: 3584/29157 (*)

**Processo Administrativo de Alteração e Inclusão de Condicionante da Licença de Operação -
Alteração da Condicionante nº 01 e inclusão de condicionante.**

Empreendimento: **Pilha de rejeito/estéril**

Empreendedor: **Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes**

Município: **Itabirito**

Apresentação: **Supram CM**

(*) Informação obtida no processo físico visto que no Parecer Único e na pauta não consta.

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA não pôde ser elaborado a partir de uma análise detalhada do Parecer Único nº 86/2018 – Anexo de Alteração de Condicionantes do Parecer Único nº 318/2013 – Documento SIAM nº 0429458/2018, de 14/06/2018, da Supram-CM, disponibilizado em 19/06/2018 quando da convocação da 27ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, frente aos documentos do processo físico disponibilizado em 29/06/2018, devido à convocação da 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 13/07/2018, fato esse que obrigou o envio deste documento na data de hoje, o que significou somente 3(três dias úteis) para vistas, já que no dia 2/07/2018 foi ponto facultativo e não houve possibilidade de acesso ao processo.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 29/06/2018 e consta de 1 (uma) pasta com documentos numerados de 001 a 217.

3. Considerações gerais

Considerando que a Licença de Operação (LO) nº 199/2013 para a atividade de Pilha de Rejeito/ Estéril foi emitida em 17/12/2013 com validade até 17/12/2017, não foi informado no Documento SIAM nº 0429458/2018 se houve a revalidação da Licença de Operação ou se a mesma foi requerida pelo empreendedor. Caso nenhuma das duas possibilidades tenha ocorrido, qual é o sentido da *“alteração do programa de monitoramento da fauna vinculado ao Plano de Controle Ambiental do empreendimento, cuja execução é objeto da condicionante n.º 01 contida no Parecer Único n.º 112/2015, conforme nova proposta de monitoramento apresentada, para cumprimento por mais 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do julgamento deste Parecer”* ?

Também não foi informada a data dos protocolos e a que período se referem os 6 (seis) relatórios dos referidos programas de monitoramento (Programa de Monitoramento de qualidade das Águas; Programa de Gestão de Resíduos Sólidos; Programa de Gestão, de Ruído Ambiental, Vibrações e qualidade do ar; Programa de Monitoramento da Herpetofauna e Avifauna; Plano de Supressão da Vegetação; Programa

de Educação Ambiental; Programa de Comunicação Social) apresentados nos protocolos nº R0285386/2014, R0120391/2015; R0393305/2015 e R0152065/2016.

Considerando que o Documento SIAM nº 0429458/2018 é de 14/06/2018, se pergunta se não foram apresentados pelo empreendedor os relatórios dos 6 (seis) programas mencionados na Condicionante 1 referentes a 2017, e se o protocolo R0152065/2016 se refere aos relatórios dos 6 (seis) programas referentes a 2016.

O Documento SIAM nº 0429458/2018, de 14/06/2018, não apresenta uma análise sobre os relatórios dos referidos programas de monitoramento apresentados tempestivamente à SUPRAM CM, protocolos nº R0285386/2014, R0120391/2015; R0393305/2015 e R0152065/2016.

Se o monitoramento proposto na Condicionante 1 tem como prazo “Durante a vigência desta Licença de Operação”, como se justifica que somente após 4 (quatro) anos se proponha, analise e delibere sobre alterações ?

4. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 86/2018, de 14/06/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Daniele Bilate Cury Puida (Matrícula 1.367.258-9) e Mariana de Paula e Souza Renan (Matrícula 1.308.631-9) com o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e de Phillipe Jacob C. Sales (Gestor Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.365.493-4).

Entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à sua decisão pelo deferimento a partir das razões apresentadas pelo empreendedor, assim como sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único e a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais se não informar as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do Parecer Único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

5. Conclusão

A convocação da 28ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 13/07/2018, fato esse que obrigou o envio deste documento na data de hoje, o que significou somente 3(três dias) para vistas, já que no dia 2/07/2018 foi ponto facultativo e não houve possibilidade de acesso ao processo, inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar devidamente este processo de licenciamento.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um

serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos apresentados acima, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

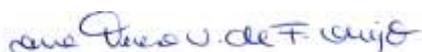
Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo de licenciamento da Gerdau Açominas S.A./Mina de Várzea do Lopes e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 01776/2004/017/2013.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2018.



Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular